



## PARECER CEDECNDH

Processo nº 00483/23

PLL Nº 269/23

SEI nº 039.00043/2023-61

Este Relator foi designado para a elaboração de parecer acerca do Projeto de Lei do Legislativo nº 269/23, conforme registro no SEI e do processo em epígrafes, de autoria do Vereador Mauro Pinheiro.

Trata-se de ***“Incluir a efeméride “Caminho dos Santuários” no Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre – Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010, e alterações posteriores –, sempre no 3º sábado de maio.”***

Em sua justificativa alega que:

“O Caminho dos Santuários da Zona Norte iniciou em 2018, quando um grupo de fiéis, liderado pelo então Vereador João Carlos Nedel, reuniram-se para, num momento de fé, caminhar da Igreja Nossa Senhora do Trabalho até o Santuário Nossa Senhora de Fátima, no Bairro Rubem Berta.

No primeiro ano do evento, milhares de fiéis acompanharam a caminhada com início na Igreja Nossa Senhora do Trabalho, passando pela Igreja São Vicente de Paula, Imaculada Coração de Maria, Santa Bárbara, Madre Teresa de Calcutá e terminando no Santuário Nossa Senhora de Fátima.

Em outubro de 2019, ocorreu o 2º evento, o “II Caminho dos santuários”, em um lindo sábado de muita reflexão, fé e confraternização entre os romeiros. Repetindo o trajeto realizado em 2018.

Com a pandemia do COVID 19, o evento ficou suspenso, tendo sido retomado em maio de 2023, com o III Caminho dos Santuários. Onde um grupo de romeiros caminhou em oração pelo mesmo trajeto já realizado em 2018, um trajeto de aproximadamente de 10km, com a participação aproximada de 150 Peregrinos.”

A douta Procuradoria da Casa, analisou o teor da presente proposta e apresentou o Parecer n. 482/23, nos seguintes termos:

“(…)

### PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que inclui a efeméride “Caminho dos Santuários” no Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre – Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010, e alterações posteriores –, sempre no 3º sábado de maio.

Na forma do que dispõe a Constituição Federal de 1988, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, declara competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local (arts. 9º, inciso II e III).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer.

(…)”

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, cujo Parecer da Lavra da nobre Vereadora Nádia Rodrigues Silveira Gerhard, nos seguintes termos:

“PARECER CCJ

Processo nº 039.00043/2023-61

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que inclui a efeméride “Caminho dos Santuários” no Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre – Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010, e alterações posteriores –, sempre no 3º sábado de maio. O processo seguiu tramitação regimental, recebendo parecer prévio favorável pela Procuradoria Geral desta Casa Legislativa; e, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para parecer, fui designada relatora.

É o breve relato.

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo

legislativo regimentalmente estabelecido.

No mérito, a Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal em seu art. 30, o qual define a capacidade do ente municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. A proposição trata de inclusão de efeméride no calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre (anexo da Lei Municipal 10.904/2010), de modo que a matéria proposta é, portanto, de competência municipal pelo interesse local.

A proposição legislativa, em princípio, compete a qualquer vereador, nos termos do caput do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que confere “a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares (...) aos Vereadores”.

As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, o qual fixa a competência privativa do Executivo para proposições que visem “a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública”.

Desse modo, não estando a proposição dentre as exceções previstas na legislação acima citada, **entendo pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação do projeto.**

A nobre relatora entendeu que a matéria estava apta para o curso normal de sua tramitação, e sendo assim, se manifestou pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação do projeto.

A CCJ, em Conclusão do Parecer, decidiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

## **É O RELATÓRIO.**

### **Passa-se à análise do mérito – Questão de Fundo**

É atribuição das Comissões Permanentes elaborar Pareceres, nos termos do art. 35, XII, e XVI. Por sua vez, é dever da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana - CEDECONDH – dentre outras atribuições, fazê-lo nos termos do art. 40, I, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre.

O projeto cumpriu as etapas anteriores do processo legislativo.

Foi encaminhado à CEDECONDH, e designado este Vereador que subscreve.

O presente Projeto de Lei visa incluir a efeméride “Caminho dos Santuários” no Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre – Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010, e alterações posteriores –, sempre no 3º sábado de maio.”.

Nesse norte, o reconhecimento de uma data é ato simbólico, mas muito expressivo no sentido de consolidar “O Caminho dos Santuários”, verdadeira manifestação de fé, que ocorre na Zona Norte de Porto Alegre, no trajeto da Igreja Nossa Senhora do Trabalho até o Santuário Nossa Senhora de Fátima, no bairro Rubem Berta, com fiéis acompanhando a caminhada com início na Igreja Nossa Senhora do Trabalho, passando pela Igreja São Vicente de Paula, Imaculada Coração de Maria, Santa Bárbara, Madre Teresa de Calcutá e terminando no Santuário Nossa Senhora de Fátima.

O Projeto de Lei objeto de análise insere-se, efetivamente, na definição de interesse local, isso porque a proposta apenas inclui o “Caminho dos Santuários” no Calendário Oficial do Município de Porto Alegre, sem estabelecer obrigações ou encargos para a Administração Pública. A fixação de datas comemorativas em âmbito municipal atende ao interesse local na medida em que busca homenagear setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade, incentivando e congratulando aqueles que empregam esforços para o desenvolvimento local.

Desta forma, tem-se as disposições apresentadas que convergem no sentido de fortalecer a fé, espiritualidade e crença na religião cristã. Tal incentivo, através do presente projeto produzirá reconhecimento de fé a toda a comunidade que lá comparece em plena demonstração de sua religiosidade.

## **CONCLUSÃO**

**Diante do exposto, encaminhado pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei.**

**É o parecer.**

À consideração dos meus pares.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Wagner da Silva Bobadra, Vereador(a)**, em 11/07/2023, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0587380** e o código CRC **FA63022C**.

**Referência:** Processo nº 039.00043/2023-61

SEI nº 0587380

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 121/23** – CEDECONDH contido no doc 0587380 (SEI nº 039.00043/2023-61 – Proc. nº 0483/23 – PLL nº 269/23), de autoria do vereador Alexandre Bobadra, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 14 de julho de 2023, tendo obtido 05 votos FAVORÁVEIS e 00 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **aprovação** do Projeto.

Vereador Conselheiro Marcelo - Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alexandre Bobadra – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoni Medina: Não votou.

Vereador Cassiá Carpes: FAVORÁVEL

Vereador Pedro Ruas: FAVORÁVEL

Vereador Prof. Alex Fraga: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Maralise da Silva Vidal, Assistente Legislativo**, em 17/07/2023, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0590585** e o código CRC **7080E58C**.